DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2161/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12175/2016
PROTOCOLO	: 1694683
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: NAIR APARECIDA LORENCINI RUSSO
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 42/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 78/2016
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FUNILARIA, RECUPERAÇÃO, RESTAURAÇÃO, ALINHAMENTO, SOLDA, CALEFAÇÃO E PINTURA EM GERAL
COMPROMITENTES	: OSVALDO SANTI & CIA LTDA E OUTROS
VALOR ESTIMADO	: R$ 360.536,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª FASE – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – OBJETO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FUNILARIA – RECUPERAÇÃO, RESTAURAÇÃO, ALINHAMENTO, SOLDA, CALEFAÇÃO E PINTURA EM GERAL - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 78/2016 (fls. 54/92) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 42/2016 (fls. 225/239).

O presente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial repousa nas disposições contidas pela Lei Federal nº 10520/2002, Lei Federal nº 8666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Municipal nº 702/2006 e demais legislação aplicável, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da presente Ata de Registro de Preços é a prestação de serviços de funilaria, recuperação, restauração, alinhamento, solda, calefação e pintura em geral no valor estimado em R$ 360.536.00 (trezentos e sessenta mil, quinhentos e trinta e seis reais)

com prazo de validade estabelecido para o período de 12 (doze) meses.

A dotação orçamentária a ser onerada nesta licitação está consignada na Clausula Décima (fl. 232).

A análise nesta fase desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial instaurado visando dar sustentação jurídica à formalização da Ata de Registro de Preços ora apreciada, conforme o previsto no art. 122, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise ANA-2ªICE-21207/2016 (fls. 312/318).

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer PAR- 3ª PRC--1711/2017 (fls. 319/320), opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado.

É a síntese do relatório.

Conclusos, examino os presentes autos uma vez que observados os pressupostos processuais, dando-se prosseguimento nos termos do art. 112, II, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O presente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial repousa nas disposições contidas pela Lei Federal nº 10520/2002, Lei Federal nº 8666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Municipal nº 702/2006 e demais legislação aplicável, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da presente Ata de Registro de Preços é a prestação de serviços de funilaria, recuperação, restauração, alinhamento, solda, calefação e pintura em geral, conforme discriminação consignada na Cláusula Primeira (fl. 225).

O valor estimado para futuras contratações importa em R$ 360.536.00 (trezentos e sessenta mil, quinhentos e trinta e seis reais), conforme consignado na Clausula Segunda (fl. 227).

O prazo de validade deste instrumento está estabelecido para o período de 12 (doze) meses, nos termos da Clausula Terceira (fl. 228)

A dotação orçamentária a ser onerada nesta licitação está consignada na Clausula Décima (fl. 232).

A análise nesta fase desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial instaurado visando dar sustentação jurídica à formalização da Ata de Registro de Preços ora apreciada, conforme o previsto no art. 122, I, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS nº 76/2013.

O Corpo Técnico, após análise dos elementos dos autos entende que o procedimento se mostra em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval pela sua aprovação, nos seguintes termos (fl. 318), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela:
>
> a) **Regularidade e legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 78/2016** realizado pelo **Município de Nova Andradina** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno;
>
> b) **Regularidade e legalidade** da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 42/2016** assinada pelos promitentes contratantes: **Município de Nova Andradina** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18), e as empresas **Gilson De Souza Silva - mei** (CNPJ nº 11.537.408/0001-13), **Leonor Aparecido Ginel - me** (CNPJ nº 03.575.313/0001-66), **Osvaldo Santi & Cia Ltda** (CNPJ nº 01.530.971/0001-06) e **Rudnei Alves Pereira - me** (CNPJ nº 24.635.955/0001-83), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Publico de Contas pugna pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório em apreço e respectiva formalização da Ata de Registro de Preços em apreciação, mediante a seguinte dicção (fl. 320), *verbis*:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas entende que o procedimento licitatório e a formalização da presente ata estão em conformidade com a legislação vigente, motivo pelo qual opina pela **regularidade e legalidade**, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n° 160/2012 c/c com o artigo 120, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno TC/MS.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 78/2016 se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação à

formalização da Ata de Registro de Preços nele fundamentada.

Diante do exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no § 3º, IV, "a" do art. 10 c/c o art. 70 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 78/2016 (fls. 54/92) instaurado pelo Município de Nova Andradina/MS, CNPJ nº 03.173.317/0001-18, por seu Pregoeiro Oficial, como unidade licitante e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 42/2016 (fls. 225/239), firmada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, Senhora Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF nº 511.365.541-49, como compromitente compradora, e, de outro lado, as Empresas Osvaldo Santi & Cia Ltda,, CNPJ nº 01.530.971/0001-06, por seu representante, Senhor Silvio Paixão dos Santos, CPF nº 845.823.831-49 e outras, por seu representante, como compromitente vendedora, como compromitentes vendedoras, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento das contratações derivadas da presente Ata de Registro de Preços, nos termos do disposto no art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS nº 76/2013;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2017

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator